

### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	02010000290/17	11/04/2017 11:52:03	NUCLEO PARA DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00285942-9 / EDUARDO LUIZ ALVARES MESQUITA	2.2 CPF/CNPJ: 222.868.886-04	
2.3 Endereço: FAZENDA CABACEIRA DE FORA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: POMPEU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.640-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00285942-9 / EDUARDO LUIZ ALVARES MESQUITA	3.2 CPF/CNPJ: 222.868.886-04	
3.3 Endereço: FAZENDA CABACEIRA DE FORA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: POMPEU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.640-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

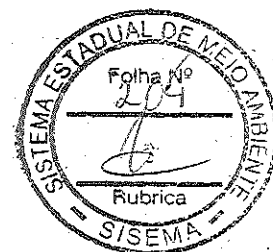
#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Ipe de Fora	4.2 Área Total (ha): 574,4722		
Município/Distrito: POMPEU	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22473	Livro: 2	Folha:	Comarca: POMPEU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 499.624	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.855.565	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,29% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				40,2381
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		1.379,0000	un	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		0,0000	un	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	500.068	7.855.067
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura	CANA DE AÇUCAR			190,9677
	Total			190,9677
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: baixa, muito alta, média e alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixa e média.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. HISTÓRICO:

- Na data de 05/04/2017 o Sr. Eduardo Luiz Álvares Mesquita formalizou processo sob o número de protocolo 02010000290/17 com a finalidade de corte de árvores isoladas nativas vivas na "Fazenda Ipê de Fora – 2ª Área", município de Pompéu/MG;
- A vistoria foi realizada em 14/06/2017 pelos Gestores Ambientais Lucélia Araújo Guimarães, MASP 1.379.684-2, e Vinicius Nascimento Conrado, MASP 1.132.723-6;
- Em 21/03/2019 foi realizada nova vistoria ao empreendimento pelos Gestores Ambientais Lucélia Araújo Guimarães, MASP 1.379.684-2, e Vinicius Nascimento Conrado, MASP 1.132.723-6. A nova vistoria objetivou analisar a área de reserva legal do imóvel e a área autorizada e compensações referentes ao processo de DAIA nº 02020000641/13;
- Através do ofício OF.NAR Pará de Minas 047/19 de 22/03/2019 foram solicitadas informações complementares ao processo;
- Estas informações complementares foram entregues em 30/05/2019;
- O parecer técnico foi emitido em 03/12/2019.

### 2. OBJETIVO:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para corte de 1379 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 190,9677 ha, pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de cultivo de cana-de-açúcar. Foi manifestado no requerimento para intervenção ambiental que o material lenhoso oriundo da intervenção será utilizado no próprio imóvel e que a reposição florestal é de responsabilidade do empreendedor.

### CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

O imóvel denominado "Fazenda Ipê de Fora – 2ª Área", localizado no Município de Pompéu, possui área total de 574,4722 ha, correspondente a aproximadamente 14,36 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéu sob a matrícula 22.473. Ressalta-se que o processo foi formalizado informando o imóvel com a matrícula 10.655. Contudo, nas informações complementares apresentadas 30/05/2019 foi informado que a matrícula 10.655 foi fundida com a matrícula 9.533 em 16/05/2019, originando a presente matrícula 22.473.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nitida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo no imóvel do empreendimento é predominantemente plano com algumas áreas levemente onduladas.

Atualmente, dos 574,4722 ha de área da propriedade, 251,5585 ha são de pastagem, 128,0410 ha de cultivo de cana-de-açúcar, 40,2381 ha de APP, 126,0000 ha de Reserva Legal, 19,1427 ha de vegetação nativa remanescente e 09,4919 ha de várzea.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado, na sub-bacia do Rio Pará, pertencente à bacia do Rio São Francisco. As APPs se encontram em sua maior parte preservadas com cobertura vegetal nativa, ocorrendo alguns trechos com áreas antropizadas.

### 3.1. ANÁLISE DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – ZEE

A arte do imóvel recebeu classificação alta para potencialidade de cavidades. Com relação ao solo, sabe-se que a susceptibilidade à erosão se dá em função de características do próprio solo, e também em função de fatores intrínsecos como chuvas e cobertura vegetal. Neste caso, o risco potencial de solo a erosão foi classificado como muito baixo, baixo e médio.

A integridade da flora foi classificada como muito baixa, baixa, média, muito alta e alta. Por sua vez a integridade da fauna foi considerada como média.

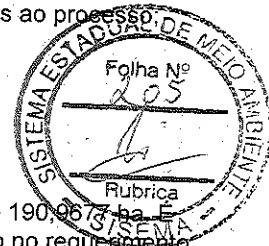
A vulnerabilidade natural foi classificada nas classes baixa e média, já a prioridade para conservação da flora foi classificada como muito baixa.

A classificação como área prioritária para recuperação foi muito alta, muito baixa, baixa, média e alta. A classificação como área prioritária para conservação foi baixa, muito alta, média e alta.

### 3.2. DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR (folha 27 do processo), demonstrando que o cadastro foi sincronizado ao sistema nacional. Após análise do documento foram observados erros na informação da área de reserva legal do imóvel.

Neste sentido, foi solicitado através do ofício OF.NAR Pará de Minas 047/19 a correção das informações da inscrição do imóvel no CAR (folha 90 do processo). Em resposta ao ofício, foi apresentado 30/05/2019 o protocolo de preenchimento para inscrição no CAR (folha 198 do processo). Conforme consta no protocolo, as informações foram preenchidas em 28/05/2019. Em consulta ao sistema do CAR em 27/11/2019 (folha 202 do processo) foi verificado que o protocolo de preenchimento para inscrição no CAR



02010000290/17 e que foi solicitado no ofício OF.NAR Pará de Minas 047/19 para ser corrigido.



### 3.3. DA RESERVA LEGAL:

A Reserva Legal da propriedade com área de 126,0000 ha foi averbada em 29/05/2008, conforme AV-4-22473, descrita na Certidão de Registro presente nos autos do processo. Em vistoria, verificou-se que se encontra em sua maior parte preservada, composta por vegetação de Cerrado e esta parcialmente cercada. Foi observada evidências de pastoreio de gado na área de reserva legal, dificultando a regeneração do ambiente. Existe uma área composta por pastagem onde foi aplicada medida compensatória referente ao processo de DAIA nº 02020000641/13, sendo realizado o plantio de espécies nativas da região. Neste local onde está sendo aplicada a medida compensatória não foi verificada presença ou traços de pastoreio.

Diante da constatação da existência de pastoreio na área de reserva legal, com exceção da gleba onde é aplicada a medida compensatória referente ao processo de DAIA nº 02020000641/13, foi emitido o auto de infração nº 218602/2019 atuando o empreendedor no código 309 do Decreto Estadual 47.383/2018 (desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal).

### 4. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

Trata-se de solicitação para o corte de 1.379 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 190,9677 ha. É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de cultivo de cana-de-açúcar.

A intervenção ambiental está localizada em uma área de pastagem do imóvel com 190,9677 ha. No censo florestal foram apresentadas as espécies que serão suprimidas, sua altura, diâmetro, dentre outras informações. O censo florestal foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Josémar Cordeiro de Menezes, CREA-MG 9.107/D, ART 1420160000003432418. No documento escreve-se:

- 1.379 árvores mensuradas;
- Não foram identificadas espécies listadas pela Portaria MMA nº. 443, de 17 de Dezembro de 2014;
- Foram identificados 04 indivíduos de Myracrodruon urundeuva (aroeira) e 14 indivíduos de Astronium fraxinifolium (Gonçalo-alves), espécies protegidas pela Portaria IBAMA Nº. 83-N, de 26 de Setembro de 1991;
- 209 indivíduos de Caryocar brasiliense (pequizeiro), 03 indivíduos de Tabebuia spp. (Caraíba), 07 indivíduos de Tabebuia spp. (ipê), espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012;
- Ocorrência de espécies de madeira de uso nobre: jatobá; jacarandá; vinhático; sucupira; pau d'óleo;
- Rendimento lenhoso total de 1234,0662 m³;

#### 4.1. DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO DAS ESPÉCIES ISOLADAS REQUERIDAS PARA CORTE, MAS COM PROTEÇÃO ESPECÍFICA:

São solicitados para o corte de árvores isoladas 04 indivíduos de Myracrodruon urundeuva (aroeira) e 14 indivíduos de Astronium fraxinifolium (Gonçalo-alves), espécies protegidas pela Portaria IBAMA Nº. 83-N/91; 209 indivíduos de Caryocar brasiliense (pequizeiro), 03 indivíduos de Tabebuia spp. (Caraíba) e 07 indivíduos de Tabebuia spp. (ipê), espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

De acordo com a DN 114/08, excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que a supressão seja comprovadamente essencial para o desenvolvimento do empreendimento, desde que aprovado o projeto de recuperação, incluindo plantio e tratos silviculturais, pelo IEF, sendo que deverá haver compensação na proporção de 50:1 (cinquenta indivíduos para cada indivíduo retirado).

- Art. 5º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que ocorra uma das seguintes condições:
  - a) Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico;
  - b) Realização de pesquisas científicas;
  - c) Utilidade pública;
  - d) Quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento do empreendimento, desde que aprovado o projeto de recuperação, incluindo plantio e tratos silviculturais, pelo IEF.
- Parágrafo único - Na hipótese prevista na alínea "d" deverá haver compensação na proporção de 50:1 (cinquenta indivíduos para cada indivíduo retirado). Com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, o empreendedor pode optar pela compensação pela supressão dos indivíduos de pequi através do plantio de mudas ou através do pagamento de uma taxa combinado com plantio de mudas.

- Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
  - I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
  - II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente

implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, o empreendedor pode optar pela compensação dos indivíduos de ipê e caraíba através do plantio de mudas ou através do pagamento de uma taxa.



Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

- Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropolizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas, do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Esta forma, optando pela compensação através do plantio de mudas, espera-se pela Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008 plantio de 200 mudas pela supressão de 04 indivíduos de aroeira e o plantio de 700 mudas pela supressão de 14 indivíduos de gonçalo-alves. E espera-se através da compensação pela Lei Estadual nº 20.308/2012 o plantio de 1045 mudas pela supressão de 209 indivíduos de pequi, o plantio de 03 mudas pela supressão de 03 indivíduos de caraíba e o plantio de 07 mudas pela supressão de 07 indivíduos de ipê.

Assim, através do ofício OF.NAR Pará de Minas 047/19 foi solicitado que o empreendedor apresentasse medida compensatória referente à supressão dos indivíduos de pequi, ipê, caraíba, gonçalo-alves e aroeira (folha 89 do processo).

A partir da resposta ao ofício, verificou-se que o empreendedor optou por realizar a compensação pela supressão dos indivíduos de pequi, ipê e caraíba através do plantio. A proposta apresentada para medida compensatória (folhas 187 a 194 do processo) projetou o plantio de 120 mudas e 400 covas dentro das áreas de reserva legal e APP do imóvel Fazenda Ipê de Fora - Gleba IV-B-01. Sendo 400 covas de pequi, 20 mudas de ipê, 40 mudas de Gonçalo-Alves, 20 mudas de aroeira e 40 mudas de caraíba (folha 190 do processo). A proposta de compensação foi elaborada pelo Engenheiro Agrônomo Cleyton Woubert de Sousa Ferreira, CREA-121.943/D, ART 1420190000005272727.

Considerando a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor frente à Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008 e à Lei Estadual nº 20.308/2012 verifica-se que a proposta de compensação apresentada apresenta erros de estimativas de plantio.

Conforme descrito anteriormente, para a compensação pela supressão dos indivíduos de pequi era esperado o plantio de 1045 mudas ou sementeira, demandando 1045 covas, e foi proposta a sementeira em 400 covas. Para a compensação pela supressão dos indivíduos de aroeira era esperado o plantio de 200 mudas e foi proposto o plantio de 20 mudas. Para a compensação pela supressão dos indivíduos de gonçalo-alves era esperado o plantio de 700 mudas e foi proposto o plantio de 40 mudas.



**5. DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL:**

Conforme descrito nos itens 3.2 e 4.1 deste parecer, foi constatado que o empreendedor apresentou documentação complementar insatisfatória em resposta ao ofício OF.NAR Pará de Minas 047/19.

Foi solicitado que o empreendedor apresentasse a retificação da inscrição do imóvel no CAR, corrigindo a área de reserva legal informada. Em resposta foi apresentado o protocolo de preenchimento para inscrição no CAR. Em consulta ao sistema do CAR foi verificado que o protocolo de preenchimento para inscrição no CAR não foi inserido no sistema. Foi observado também que a última retificação que consta no sistema do CAR é a mesma que o empreendedor apresentou na formalização do processo 02010000290/17 e que foi solicitado no ofício OF.NAR Pará de Minas 047/19 para ser corrigido.

Foi solicitado também que o empreendedor apresentasse medida compensatória referente à supressão dos indivíduos de pequi, ipê, caraíba, gonçalo-alves e aroeira. Em resposta foi apresentada uma proposta de medida compensatória em desacordo com o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008 e na Lei Estadual nº 20.308/2012.

Assim, considerando o disposto no artigo 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e no artigo 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

Logo, entende-se a partir do disposto do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 que não serão realizadas reiterações de informações complementares para correção de documentos apresentados errados pelo empreendedor. Deve-se realizar nova solicitação de informações complementares em decorrência de fatos supervenientes verificados na análise do processo.

Diante do exposto e considerando nos problemas identificados no documento do CAR e da proposta de medida compensatória apresentados pelo empreendedor, recomenda-se o indeferimento da solicitação para corte de 1379 árvores isoladas vivas em uma área de 190,9677 ha na "Fazenda Ipê de Fora – 2ª Área", município de Pompéu/MG.

**9. RECOMENDAÇÕES:**

O empreendedor deverá evitar a ocorrência de fogo dentro dos limites das áreas de preservação permanente e de reserva legal, através da construção e manutenção de aceiros; e também deverá realizar o cercamento das áreas para evitar o pastejo.

O empreendedor deverá realizar a correção das informações constantes na inscrição do imóvel no CAR conforme orientado no ofício OF.NAR Pará de Minas 047/19.

**7. CONCLUSÃO:**

Sugere-se o INDEFERIMENTO da solicitação para corte de árvores isoladas na "Fazenda Ipê de Fora – 2ª Área", município de Pompéu/MG.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo controle processual do Escritório Regional Centro Oeste do IEF.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

VINICIUS NASCIMENTO CONRADO - MASP: 1132723-6

LUCÉLIA ARAUJO GUIMARÃES - MASP: 1379684-2

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 14 de junho de 2017

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

17. DATA DO PARECER

